

Revista Brasileira de Ciências Humanas

ISSN 3085-8178

vol. 1, n. 7, 2025

••• ARTIGO 1

Data de Aceite: 15/12/2025

ESCUTA ESPECIALIZADA E SERVIÇO SOCIAL: A DEFESA ÉTICO-POLÍTICA DO ASSISTENTE SOCIAL PELA PROTEÇÃO SOCIAL

Luciane De Fátima Dias Da Silva

Assistente Social no SUS

Sarah Brega Nunes Bastos

Assistente Social no SUAS



Todo o conteúdo desta revista está licenciado sob a Licença Creative Commons Atribuição 4.0
Internacional (CC BY 4.0).

Resumo: Este trabalho tem como objetivo analisar a escuta especializada no contexto das políticas públicas que integram o Sistema de Garantia de Direitos (SGD), ancoradas na Lei 13.431/2017 que define a execução de escuta para crianças e adolescentes em situação ou testemunha de violência. Pretende-se através deste estudo refletir sobre a proteção social, instrumentalidade e o compromisso ético-político fundamental para o exercício profissional de serviço social, frente às contradições que perpassam a metodologia, contando com arcabouço teórico e legal para a análise.

Palavras-chave: escuta especializada, serviço social, instrumentalidade, proteção social.

Introdução

A Lei nº 13.431/2017 representou um grande avanço na proteção de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violências no Brasil, tornando-se um marco para a infância e para as políticas de proteção social, que visam à garantia de direitos e à proteção integral.

O sistema de garantia de direitos, atrelado aos marcos legais contemporâneos — tais como a Lei da Escuta Protegida, a Lei Henry Borel, a Lei Menino Bernardo e, sobretudo, o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) — consolidou a luta pela ruptura com o antigo Código de Menores, em defesa de uma infância amparada no cuidado e no reconhecimento dessas pessoas enquanto sujeitos de direitos e em condição peculiar de desenvolvimento.

O Serviço Social, enquanto profissão inserida na divisão sociotécnica do trabalho e sustentada na defesa ético-política da vida em liberdade e de um projeto societário em

que todas as pessoas vivam afastadas da exclusão e da submissão a todas as formas de repressão, sendo mote para esta discussão, a partir da teoria social crítica de Marx, que avalia as expressões da questão social e de fenômenos, como a pobreza, o machismo, a apofobia, entre outros, que intensificam as formas de solicitação para realização do procedimento de escuta especializada.

Nesse sentido, reforçamos a defesa profissional, inserida em todas as políticas públicas, vinculada a um projeto de sociedade que reconheça todas as pessoas como verdadeiramente livres, e que a repercussão direta das violências na vida de crianças e adolescentes seja minimizada por meio de um trabalho intersetorial e integralizado, e que considere a vida em sua dimensão biopsicossocial.

Escuta Especializada: Proteção ou Responsabilização?

O fenômeno da violência, apresentado pelo CFESS (2019), é multifacetado, polissêmico e historicamente construído, colocando determinados grupos em situação de maior vulnerabilidade à vivência de possíveis violências. São expressões da desigualdade social que segregam grupos do acesso a ações protetivas, expondo-os à desproteção social.

A partir dessa análise, vamos considerar mecanismos e instrumentos protetivos voltados a crianças e adolescentes.

A Resolução nº 113, de 19 de abril de 2006 (CONANDA, 2006), instituiu e consolidou o fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos (SGD), que assegura a aplicação de métodos e marcos normativos

necessários à efetivação da atuação dos atores da rede de proteção, envolvidos na promoção e defesa dos direitos humanos de crianças e adolescentes, nos níveis federal, estadual, distrital e municipal.

Esse sistema, o SGD, articula-se com todos os sistemas nacionais de operacionalização de políticas públicas, especialmente nas áreas da saúde, educação, assistência social, trabalho, segurança pública, planejamento, orçamentária, relações exteriores, promoção da igualdade e valorização da diversidade (CONANDA, 2006).

Embora o arcabouço legal, o marco regulatório e o referencial teórico sejam vastos no que se refere à proteção de crianças e adolescentes, é a articulação das políticas públicas que constitui o principal mecanismo para concretizar essa proteção.

A Lei nº 13.431/2017 apresentou os elementos necessários à efetivação da proteção, instituindo um sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. A lei organizou e propôs um sistema consolidado na integralidade das políticas de atendimento, inclusive no processo de responsabilização dos agressores. Diferencia, ainda, a escuta especializada do depoimento especial — ambos com caráter protetivo, porém com finalidades distintas: a escuta especializada é um procedimento de entrevista que visa ao provimento de cuidados e proteção social; já o depoimento especial é um procedimento de oitiva com finalidade de produção de provas e responsabilização. Neste estudo, voltaremos nossa atenção à proteção, reconhecendo que a responsabilização está no âmbito da segurança pública e do sistema de justiça.

A legislação sobre escuta protegida, ancorada nos princípios do ECA, preconiza a proteção integral e a prioridade absoluta no atendimento a crianças e adolescentes. Como ação de efetivação desses princípios, centralizamos a análise na intersetorialidade e na integralidade das políticas públicas, afiançando a proteção por meio da totalidade dos atendimentos, que possibilita a superação das situações de violação.

Todos os métodos para a realização da escuta especializada primam por ambiente seguro, executado por profissionais que coadunam com os princípios normativos e ético-políticos profissionais.

Para o Serviço Social a defesa de uma metodologia protetiva deve ultrapassar as exigências legais, e incorporar a luta ético-política profissional que se coloca e assume a defesa intransigente dos direitos humanos e contra toda forma de opressão, resultado do sistema capitalista, que segue violando vidas de todas as faixas etárias.

Como ponto central deste estudo, não descolamos o entendimento que tal metodologia surge para dar respostas responsabilizatórias, sendo mote para sustentação de ações punitivas estatal, mas vamos refletir como a profissão se posiciona na contramão de fornecimento de provas para judicialização da vida humana, mas nos colocando a favor da defesa e do cuidado, de acordo com os princípios das políticas sociais.

Indicadores de Violências

Os indicadores sociais materializam a conjuntura de um determinado fenômeno, tempo e espaço, e subsidiam a cobrança por políticas públicas efetivas e adequadas à realidade e necessidade.

A Lei 13.431/2017 apresentou os conceitos de violência que serão considerados na aplicação do método, mesmo sendo um

conceito amplo, com interferências históricas e com múltiplas compreensões. Conforme o artigo 4º da lei, temos por violências: I - violência física; II - violência psicológica; III - violência sexual, que se divide em: a) abuso sexual; b) exploração sexual; c) tráfico de pessoas; IV - violência institucional; V - violência patrimonial (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022) (grifos nossos).

A partir desta compreensão os serviços que integram as políticas sociais devem se organizar para garantir atendimento e cumprimento aos princípios legais protetivos, conforme estabelecido em cada política.

Para o SUAS, a legislação elencou as seguintes ações e procedimentos:

Art. 19. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão estabelecer, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (Suas), os seguintes procedimentos:

I- elaboração de plano individual e familiar de atendimento, valorizando a participação da criança e do adolescente e, sempre que possível, a preservação dos vínculos familiares;

II- atenção à vulnerabilidade indireta dos demais membros da família decorrente da situação de violência, e solicitação, quando necessário, aos órgãos competentes, de inclusão da vítima ou testemunha e de suas famílias nas políticas, programas e serviços existentes;

III- avaliação e atenção às situações de intimidação, ameaça, constrangimento ou discriminação decorrentes da vitimização, inclusive durante o trâmite do processo judicial, as quais deverão ser comunicadas imediatamente à autoridade judicial para tomada de providências; e

IV- representação ao Ministério Público, nos casos de falta de responsável legal com capacidade protetiva em razão da situação de violência, para colocação da criança ou do adolescente sob os cuidados da família extensa, de família substituta ou de serviço de acolhimento familiar ou, em sua falta, institucional. (grifos nossos)

Para o SUS, as ações que seguem abaixo:

Art. 17. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), **serviços para atenção integral** à criança e ao adolescente em situação de violência, de forma a garantir o atendimento acolhedor.

Art. 18. A **coleta, guarda provisória e preservação de material** com vestígios de violência serão realizadas pelo Instituto Médico Legal (IML) ou por serviço credenciado do sistema de saúde mais próximo, que entregará o material para perícia imediata, observado o

disposto no art. 5º desta Lei. (grifos nossos).

Todas ações estipuladas não exoneram as ações estabelecidas em cada política, sobretudo àquelas que estão vinculadas à defesa dos direitos humanos, emancipação e superação de todas as formas de violação de direitos.

Na política de saúde uma ação fundamental para identificar os padrões de violências, locais mais frequentes, populações mais vulneráveis, bem como propor ações preventivas de controle em saúde pública é a notificação SINAN - Sistema de Informações de Agravos de Notificação.

Por meio da notificação SINAN se promove vigilância em saúde na área da infância e adolescência em consonância com o ECA, que evidencia a prioridade das intervenções.

No ano de 2011 todas as formas de violências interpessoais e autoprovocadas, passaram a ser compulsória a notificação em todos os serviços de saúde públicos e privados, este movimento foi disparado para dar visibilidade ao fenômeno violência, reconhecido enquanto um problema social, de saúde e de segurança pública.

Problemas sociais são aprofundados pela desigualdade social, limitações ou nenhum acesso a direitos básicos ocasionam efeitos crueis para a existência humana, refletindo em sofrimentos e impulsionando violações e violências.

A compreensão sobre violência perpassa a leitura da sociedade a partir dos determinantes sociais, a exclusão social e econômica têm papel central nesta apreensão.

Populações submetidas à pobreza, tendem a ter menos recurso de subsistência, impulsionando crianças e adolescentes à realidades de exploração, sobretudo a exploração sexual, uma das formas mais profundas de violação.

O Boletim Epidemiológico Volume 54, mostra-nos que no período de 2015 a 2021 foram notificados 202.948 casos de violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil, sendo 83.571 (41,2%) em crianças e 119.377 (58,8%) em adolescentes.

Vejamos no gráfico abaixo, os índices mencionados:

Segundo o Panorama da Violência Letal e Sexual contra Crianças e Adolescentes

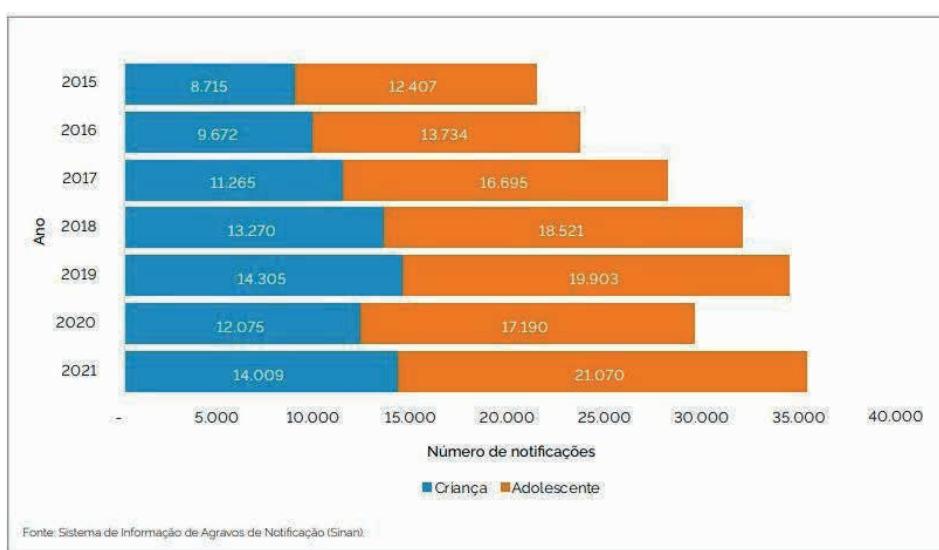


FIGURA 1 Número de notificações de violência sexual contra crianças e adolescentes, segundo o ano de notificação – Brasil, 2015-2021

no Brasil (2021–2023), a violência sexual contra crianças e adolescentes no país apresenta números alarmantes, mesmo considerando apenas os casos oficialmente registrados. Estimativas do IPEA indicam que apenas 8,5% dos casos são denunciados às autoridades, o que revela uma significativa subnotificação. Entre 2021 e 2023, foram registrados 164.199 estupros de vítimas de até 19 anos, com crescimento contínuo: 46.863 casos em 2021, 53.906 em 2022 e 63.430 em 2023. O aumento foi mais acentuado nas faixas etárias mais jovens: entre 0 e 4 anos (23,5%) e entre 5 e 9 anos (17,3%).

A faixa etária mais atingida é de 10 a 14 anos, representando 48,3% das vítimas, com pico de casos aos 13 anos. As meninas são as principais vítimas, correspondendo a 87,3% dos casos. Ainda assim, mais de 20 mil meninos também foram vitimados nesse período. Quanto à raça/cor, apesar de os dados indicarem equilíbrio entre vítimas brancas e negras, análises apontam maior taxa de notificação entre brancos, possivelmente devido à existência de redes de proteção mais acessíveis. As taxas de estupro por 100 mil habitantes são mais elevadas entre meninas brancas (144,2) e negras (121,3), sendo até sete vezes maiores do que entre meninos.

A maioria dos crimes ocorre dentro de casa e é cometida por pessoas conhecidas da vítima, como pais, avós, padrastos e tios. Entre crianças de até 9 anos, entre 84% e 86% dos agressores são pessoas do convívio familiar. Mesmo entre adolescentes, a maior parte dos autores ainda é conhecida da vítima. Esses dados evidenciam a urgência de políticas públicas integradas, proteção efetiva e responsabilização dos agressores, com atenção especial à escuta protegida e à prevenção da revitimização.

Sabemos que estes indicadores não representam a totalidade, há um grande número subnotificado que, em face do machismo estrutural, do medo, da insegurança e sensação de ausência de suporte e de políticas públicas protetivas, perpetuam o silêncio e o não acesso ao cuidado.

Ter acesso aos indicadores é, para os atores da rede de proteção, como os profissionais do SUAS e do SUS, valer-se de demonstrativos que reforçam a defesa protetiva, pois tais números denunciam a urgência de elaboração de metodologias que coadunam com o processo sócio-histórico e o momento conjuntural da sociedade, que reconheça a importância da vida das pessoas enquanto sujeitos de direitos, protagonistas de sua história, e enquanto crianças e adolescentes, dotados da mais absoluta prioridade de atendimentos.

Defesa ético-política da Assistente Social

O exercício profissional do/a assistente social, regulamentado pela Lei nº 8.662/1993 e orientado pelo Código de Ética Profissional, é fundamentado em princípios como a liberdade, a justiça social, o compromisso com os direitos humanos, a democracia e a equidade. Esses valores compõem o Projeto Ético-Político da profissão, que representa uma atuação crítica, comprometida com a transformação da realidade social e com a construção de uma sociedade livre de opressões.

Neste sentido, ao atuar junto ao Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA), especialmente em casos de violência, o/a assistente social ocupa uma posição estratégica. A escuta especializada, prevista na Lei nº 13.431/2017,

exige do profissional uma postura ética e técnica qualificada, que considere a complexidade das situações vivenciadas por crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. Não se trata apenas de ouvir, mas de garantir que esse processo ocorra de forma segura, acolhedora, respeitosa e sem revitimização.

A intervenção do/a assistente social deve articular as dimensões teórico-metodológica, técnico-operativa e ético-política, conforme preconizado pelos marcos da profissão. Isso implica compreender o fenômeno da violência como expressão da questão social, vinculada às desigualdades estruturais, à pobreza, ao racismo, ao machismo e à negligência histórica do Estado frente aos direitos da infância e da adolescência.

Assim, o/a assistente social, ao atuar com crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, deve garantir que sua intervenção não reproduza práticas punitivistas, revitimizadoras ou burocráticas. Sua responsabilidade vai além da execução de protocolos: envolve o acolhimento qualificado, a escuta sensível, a articulação com a rede de proteção, a defesa intransigente dos direitos humanos e a incidência política por políticas públicas universais, intersetoriais e de qualidade, que efetivem a proteção integral.

O compromisso profissional do/a assistente social, portanto, deve ser pautado pela defesa da infância como sujeito de direitos, pela atuação intersetorial e pelo fortalecimento da rede de proteção, assumindo o papel não apenas de executora de políticas, mas de agente político atuante na construção de práticas emancipatórias e transformadoras no campo da infância e juventude.

Considerações finais

O avanço do conservadorismo, fruto da sociedade capitalista, patriarcal, racista e misógina, imputa aos trabalhadores reafirmar princípios protetivos, princípios estes que já têm previsão legal, mas que são postos em risco cotidianamente, redobrando a importância ético-política de defesa contra as investiduras violadoras e responsabilizatórias.

Nesta direção, assistentes sociais são conclamados a consolidar sua atuação profissional sustentada e norteada pelo Projeto Ético-político da profissão, ancorada na luta contra todas as formas de opressões e explorações, sobretudo quando a pessoa envolvida na temática é dotada da mais absoluta prioridade.

Reafirmamos que os assistentes sociais possuem compromisso profissional com a proteção e defesa de direitos, contrários às formas de responsabilização. Posicionamo-nos contra setores que insistem em defender que o serviço social, inserido nos espaços que compõem o SGD corroboram com o depoimento especial, considerando a natureza de sua função.

Mesmo com o advento da Lei 13.431/2017, a defesa pela proteção segue sendo um pilar da profissão, consubstanciada em seu projeto ético-político profissional, que coaduna com uma sociedade genuinamente livre.

Reafirmamos que assistentes sociais não mantém linearidade enquanto competência técnica executora, com o depoimento especial, pois tal metodologia destoa do compromisso profissional, conforme as palavras do CFESS:

[...] o Conselho Federal de Serviço Social reitera que assistentes sociais não possuem atribuições e competências para realização de tal ato. Na descrição das competências e atribuições profissionais, conforme estabelecem os artigos 4º e 5º da Lei nº. 8662/1993, não há qualquer indicativo de que assistentes sociais sejam habilitados/as a realizar a tomada de depoimento, realizar oitiva ou inquirição, seja de qual público for. A formação e o exercício profissional do/a assistente social, assim como em outras profissões, estão estabelecidos naquilo que constitui sua matéria de intervenção. CFESS, 2020.

Assim sendo, reafirmamos nossa defesa pela proteção de crianças e adolescentes, e por caminhos e intervenções que priorizem a vida e o cuidado em liberdade.

Referências

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Departamento de Análise em Saúde e Vigilância de Doenças Não Transmissíveis. Violência. Disponível em: <https://svs.aids.gov.br/daent/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/estudos/violencia/>. Acesso em: 30 jul. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Boletim epidemiológico, v. 54, n. 08, 2023. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/boletins/epidemiologicos/e-dicoes/2023/boletim-epidemiologico-volume-54-no-08>. Acesso em: 30 jul. 2025.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL – CFESS. Nota técnica sobre o exercício profissional de assistentes sociais e as exigências para a execução do Depoimento Especial. Brasília, DF: CFESS, 2018. Disponível em: <https://www.cfess.org.br/arquivos/depoimento-especial-notatecnica2018.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2025.

UNICEF Brasil; Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Panorama da violência letal e sexual contra crianças e adolescentes no Brasil: (2021-2023). São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública; UNICEF Brasil, 2024. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/22331/file/panorama-da-violencia-lethal-e-sexual-contra-criancas-e-adolescentes-no-brasil.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993. Dispõe sobre a profissão de Assistente Social e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 jun. 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8662.htm. Acesso em: 30 jul. 2025.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL – CFESS. Resolução CFESS nº 273, de 13 de março de 1993. Aprova o Código de Ética Profissional do Assistente Social. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 mar. 1993. Disponível em: <https://www.cfess.org.br/visualizar/noticia/codigodeetica>. Acesso em: 30 jul. 2025.

BRASIL. Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018. Regula a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o Sistema de Garantia de Direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 dez. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9603.htm. Acesso em: 30 jul. 2025.